SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007634-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Claudete Aparecida dos Santos Ribeiro

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das requeridas à obrigação de fazer, consistente na disponibilização de transporte e deslocamento para a sua imediata internação, cirurgia e tratamento médico em Hospital de referência cadastrado junto ao SUS. Relatou que é portadora de miocardiopatia grave, CID I 47.2, tem 64 anos e, desde o dia 06/07/2018, há 36 dias, estava internada na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - SP, onde deu entrada às 15h na UTI Coronariana, com um quadro de parada cardíaca em taquicardia ventricular, com 10 minutos de duração e necessidade de 3 desfibrilações para reversão, sendo que referida parada se deu por 5 vezes com hemorragia. Aduz que foi submetida inicialmente a cateterismo sem lesão coronária e ecocardiograma, tendo sido evidenciada a sua patologia de miocardiopatia grave, conforme laudo emitido pelo médico cardiologista, Dr. Almir Rodrigo Gonçalves, que dela vem cuidando diariamente e, desde então, segue aguardando a cirurgia para implante de cardiodesfibrilador (CDI), sem qualquer providência pelo Município, que alega não realizar nesta Comarca procedimento cirúrgico deste tipo, correndo o risco de nova speticemia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/55.

Foi deferida a tutela provisória de urgência (fls. 56/58).

Diante da gravidade do estado de saúde da autora, foi concedido até as 12 horas do dia 17/08/2018 para que os requeridos cumprissem a decisão que antecipou os

efeitos da tutela (fl. 91), sob pena de sequestro de verbas públicas (fl. 129). Desta decisão, a Fazenda do Estado interpôs agravo de instrumento (fl. 134), que está pendente de julgamento.

Contestação da Fazenda do Estado às fls. 176/186. Alega falta de interesse processual, já que o SUS, por meio da Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde (CROSS), disponibiliza o tratamento pleiteado pela autora. No mérito, sustentou que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não a situações individualizadas. Pugnou pela realização de prova pericial e estudo socioeconômico. Por fim, requereu a extinção do processo sem análise do mérito, ou a improcedência do pedido.

Procedeu-se ao sequestro de R\$96.448,00.

Em 23/08/2018, foi expedido mandado de levantamento dos valores bloqueados (fls. 174/175), tendo a autora informado que realizou, com sucesso, o procedimento cirúrgico, em 24/08/2018 (fls. 191/193).

A autora prestou contas dos gastos efetuados, encaminhando aos autos os comprovantes de fls. 194/208.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 209/226. Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, seja assinalada a responsabilidade específica de cada réu. Alternativamente, que sejam os pedidos da autora julgados somente parcialmente procedentes, fixando-se que deva, juntamente com seus familiares, arcar com parte do tratamento, na proporção de suas condições financeiras.

Réplica às fls. 257/283.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo Município de São Carlos, pois a responsabilidade pela prestação de serviços à saúde à

população é solidária, pertencendo às três esferas de governo.

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir da autora, pois Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV da CF, consagra o princípio da inafastabilidade do Judiciário em caso de lesão ou ameaça de lesão aos direitos dos cidadãos.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mérito, o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos trazidos com a inicial.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, mas que seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fl. 32) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, foi atestada por médico pertencente à rede pública de saúde (fls. 35/38).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, no sentido da realização do procedimento cirúrgico

pretendido.

Comunique-se ao Egrégio Tribunal de Justiça o teor desta Sentença (Agravo de Instrumento nº 2172196-15.2018.8.26.0000 – fl. 155).

Em razão da sucumbência, considerando o disposto no § 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como o fato de não se tratar de causa de grande complexidade, pois envolve fornecimento de itens relacionados a saúde, cuja tramitação processual é célere, condeno os requeridos a arcar com os honorários advocatícios (metade para cada um), fixados, por equidade, em R\$ 800,00 (setecentos e setenta reais), sendo isentos se custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA